

Processo nº 17.068/02.
Prefeitura Municipal de Canindé.
Requerente: Raimunda Monteiro Uchoa.
Natureza: Aposentadoria Voluntária Proporcional.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 1702 /03.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais, requerida por Raimunda Monteiro Uchoa, ocupante da função de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Agricultura do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 009/02, de fls.45, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 262,00, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos nº 17.068/02, de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais, requerida Raimunda Monteiro Uchoa, ocupante da função de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Agricultura do Município de Canindé, com proventos de R\$ 262,00, cujo benefício foi concedido através do Ato nº 009/02, datado de 11 de outubro de 2.002, assinado pelo Prefeito Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

2. A 24ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 56/7, que a referida servidora implementou 11 anos, 08 meses, e 04 dias de serviço, conforme atesta o documento de fls. 02/54. Atesta ainda que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

3. O Ministério Público Especial junto ao TCM às fls. 60, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

4. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e liquidou o tempo de serviço necessário, exigido pelo art. 40, § 1º, III, "b", § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da E.C. 20/98 e o art. 27, "c", art.30, I, II e III da Lei 1.713/01, art.71 da Lei nº 1.190/92, sendo seus proventos fixados no ato aposentatório, dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade do ato de aposentadoria** da servidora Raimunda Monteiro Uchoa, retro mencionada, que lhe fixou os proventos de R\$ 240,00.

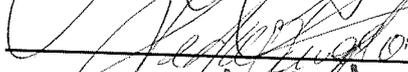
Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em conseqüência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 26 de agosto de 2.003.



-Presidente.



-Relator.



-Conselheiro.

Fui presente: 

-Procurador(a)